

cadernos do

CREA-PR

Série de fascículos sobre ética, responsabilidade, legislação, valorização e exercício das profissões da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia no Paraná.

n.º 5

As Entidades de Classe e a Ética Profissional

Claudemir Marcos Prattes

Jaime Pusch

EM BRANCO

Claudemir Marcos Prattes
Arquiteto Jaime Pusch

As Entidades de Classe e a Ética Profissional

CURITIBA - 2007



Gestão 2007

Presidente: engenheiro agrônomo Álvaro J. Cabrini Jr
Primeiro vice-presidente: engenheiro civil Gilberto Piva
Segundo vice-presidente: engenheiro civil Sérgio Astir Dillenburg
Primeiro secretário: arquiteto Agostinho Celso Zanelo de Aguiar
Segundo secretário: engenheiro mecânico Elmar Pessoa Silva
Terceiro secretário: engenheiro agrônomo Carlos Scipioni
Primeiro tesoureiro: engenheiro civil Joel Krüger
Segundo tesoureiro: engenheiro agrônomo Natalino Avance de Souza
Diretor adjunto: engenheiro eletricista Aldino Beal
Câmara Especializada de Arquitetura: arquiteta Ana Carmen de Oliveira
Câmara Especializada de Agronomia: engenheiro agrônomo José Croce Filho
Câmara Especializada de Engenharia Civil: engenheiro civil Francisco José T. C. Ladaga
Câmara Especializada de Engenharia Mecânica: engenheiro mecânico William Alves Barbosa
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica: engenheiro eletricista Paulo Sérgio Walenia
Câmara Especializada de Engenharia Química: engenheiro químico René Oscar Pugsley Júnior
Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas: geólogo Mauro Monastier

agradecimento

A necessidade apresentada pelas organizações profissionais ligadas ao Sistema CONFEA/CREA foi o estímulo principal para a produção do presente trabalho. Registramos aqui agradecimento especial ao apoio dado pelos colegas da Comissão de Ética da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cascavel; à equipe de trabalho que idealizou e contribuiu com os autores no desenvolvimento e elaboração do conteúdo - colegas Israel Ferreira de Mello, Gilmar Pernoncini Ritter, Jefferson de Oliveira da Cruz, Vander Della Colleta Moreno, Mario Guelbert Filho, Rui Silveira Júnior, e ainda ao apoio sempre presente do superintendente deste Conselho, engenheiro agrônomo Celso Roberto Ritter, e do presidente engenheiro agrônomo Álvaro José Cabrini Júnior.

Agradecemos a todos pela disposição e empenho na construção desta obra que esperamos ser de grande valor para o fomento às discussões das questões éticas nas organizações profissionais em todo o Estado.

Os autores

apresentação

A atual gestão do CREA-PR tem em sua proposta de Governança Cooperativa, entre outros, o objetivo da melhoria do ambiente do exercício profissional. Esta proposta procura alcançar as Entidades de Classe de todo o Estado do Paraná com vistas à melhoria das condições laborais, à elevação da auto-estima e à valorização ética e cidadã dos seus associados.

As Comissões de Ética Profissional nas Entidades de Classe são instrumentos de aperfeiçoamento da atuação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Agrimensores, Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas, Tecnólogos e Técnicos junto à sociedade.

Tem como referência, o compromisso com a Ética Profissional adequada, prevista no Código de Ética Profissional, proclamado pelas Entidades de Classe Nacionais e adotado pela Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob nº 1002 de 26 de novembro de 2002.

O presente documento tem por finalidade difundir os preceitos éticos e as boas práticas de convívio até as bases do sistema, alcançando os profissionais associados das Entidades de Classe. Visa também orientar os seus dirigentes a criarem ou adequarem e definirem o funcionamento de seus órgãos próprios de ética profissional.

É importante a participação de todos os associados no processo, de modo que a Comissão tenha a aprovação dos membros das Associações e que sua origem seja a partir de um pacto ético registrado dentro da Entidade de Classe.

Nosso objetivo é que as questões éticas sejam discutidas e, sempre que possível, resolvidas através da participação dos órgãos de classe no processo.

O bom funcionamento das Comissões de Ética nas Entidades contribui com o princípio do associativismo tornando as Entidades fortes e legítimas representantes dos profissionais, em especial no que trata da defesa dos seus direitos e na melhoria do ambiente do exercício das profissões.

I - DOCTRINA

COMPROMETIMENTO ÉTICO DAS ENTIDADES DE CLASSE

As corporações profissionais e a ética¹

O corporativismo – no melhor sentido da palavra - nada mais é que uma idéia formal de organização social pelas afinidades sócio-econômicas que os indivíduos possam ter em comum. É a doutrina das corporações. Como tal pretende o desenvolvimento da cooperação e da lealdade concorrencial, a valorização da comunidade profissional e das próprias profissões, o consenso entre seus pares, a expressão da afetividade pela solidariedade. Tem como objetivo último o bem comum.

Enquanto do interesse da sociedade, quer visando o bem estar de seus membros, quer organizando, desenvolvendo ou harmonizando a ação profissional para o bem desta própria sociedade, as corporações se apresentam como estruturas de caráter eminentemente ético.

¹ Texto base: "Corporativismo" – publicado na Revista CREA-PR; ed. 37.

Este caráter pode ser lido na sua própria definição:

Corporação - congregação de pessoas de atividade profissional afim, sujeitas às mesmas regras e com os mesmos objetivos, direitos e deveres.

Corporativismo – doutrina que considera as agremiações profissionais como fundamentos para a organização política, social e econômica da sociedade, sendo seu controle e proteção de interesse do Estado.

O corporativismo é, pois, expressão positiva e pretende a construção do bem comum, quando praticado sob a preceituação ética.

No Brasil se pratica o modelo corporativista para a organização, normalização e controle profissional, com vistas à sua utilidade social e econômica. As profissões são praticadas livremente, porém seu exercício individual é regulamentado em lei e permitido em forma de concessão, demonstrando a permanente tutela do Estado sobre sua prática. O Estado manifesta este cuidado pelas autarquias normalizadoras e fiscalizadoras, em nosso caso, o sistema CONFEA-CREA.

Da mesma forma, na sociedade civil, a organização profissional é livre, observados alguns requisitos formais e de objetivos que o Estado impõe, segundo o interesse da sociedade e da nação. Assim, as Entidades de Classe se organizam livremente, porém segundo normas legais pré-estabelecidas.

Do ponto de vista ético-normativo, as nossas profissões consensuaram sua codificação em comum através de suas entidades corporativas nacionais. Preservando o perfil próprio de cada uma, estabeleceram normas de conduta comuns à prática de todas elas.

Indo além dos deveres e direitos a serem observados por cada indivíduo praticante, entenderam que suas corporações também têm o comprometimento com a preceituação ética. Assim que, é proclamado no Código de Ética Profissional, em seu artigo 7º:

“As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação”.

As Entidades de Classe são corporações profissionais naturalmente compromissadas com a ética.

O que é infração ética²

Embora o nosso Código de Ética Profissional tenha sido concebido como uma cartilha de orientação de condutas, não podemos ignorar sua função de também ser um referencial identificador de eventos antiéticos. O código é, antes de tudo, um rol de normas éticas pactuadas pelo coletivo profissional. É a expressão afirmativa da vontade geral apontando como se deseja a conduta individual, no interesse deste coletivo. Como tal, ele dispõe das condutas esperadas, das condutas obrigatórias e das condutas vedadas. A virtude, o bem, está no cumprimento destas normas e o vício, o mal, em quaisquer ações praticadas em contrário a suas prescrições.

Este código vai além dos simples deveres básicos de conduta exclusivamente técnico-profissional. Ele incorpora entre outros deveres os havidos da ética humana geral, os valores morais da contemporaneidade, um zelo quase sagrado com a própria profissão e um forte compromisso com o ser humano e o ambiente. Além deste amplo leque de deveres, estabelece limites para a ação profissional, na forma de atitudes vedadas. E, de forma inédita na história dos códigos disciplinares profissionais, proclama sua carta de direitos do profissional e de sua profissão.

O nosso Código de Ética Profissional não dispõe sobre negativas de ação. Vale dizer, em momento nenhum ele proíbe ou obriga qualquer coisa de forma imperativa ou negativa, mesmo porque a norma ética não tem este escopo. Seu caráter é e sempre deverá ser recomendatório. Como um pai ou professor, ele sugere que trilhemos este ou aquele caminho, que tomemos tais e quais atitudes, que observemos esta ou aquela postura. O código não se impõe como um patrulheiro implacável, como um policial de consciências, como um tirano inflexível. Mas, ele não deixa de estar atento a possíveis falhas de ação de cada profissional no exercício de seu ofício.

É da natureza humana a incursão eventual no erro. E o erro, quando cometido, é qualificado como infração à norma e sujeita o infrator à punição.

² Texto base: "Infração Ética" – publicado na Revista CREA-PR; ed. 33.

O próprio código estabelece como sendo infração apenas e tão somente o contrário de tudo que ele coloca afirmativamente. No seu penúltimo artigo o próprio código estabelece clara e concisamente o critério de infração. É infração ética todo ato cometido por profissional em direção contrária a alguma das suas recomendações.

É sempre bom lembrar que só são passíveis de apreciação os atos cometidos por profissional. Apenas a estes, quer no exercício de sua profissão ou mesmo na vida cidadã comum, são considerados como possíveis infratores. Não seriam suscetíveis de imputação infracional nem as empresas, nem os leigos, nem as instituições.

**É infração qualquer ato que apresente:
Atentado contra princípios éticos;
Descumprimento de dever de ofício;
Conduta expressamente vedada;
Lesão a direito reconhecido de outrem.**

Até onde vai a punição da infração³.

Não é próprio da norma ética o estabelecimento de penalidades aplicáveis a quem infrinja a qualquer de seus dispositivos. Em uma norma pactuada coletivamente por um grupo social – caso de nosso Código de Ética Profissional - a única sanção cabível é a da reprovação moral, do repúdio à conduta considerada antiética.

Neste aspecto nosso código mostra-se coerente com o conceito de normalização ética. Em nenhum de seus artigos encontraremos qualquer alusão a penalidades. Limita-se a definir o que seja infração ética e remeter sua apreciação, tipificação e penalização para a esfera administrativa do sistema profissional.

Por seu turno, a lei 5.194/66 estabelece as penas para tal sorte de infração. Em seu art. 71 dispõe sobre cinco penas possíveis de serem aplicadas administrativamente em caso de infração contra seus mandamentos. Duas delas parti-

³ Texto base: "Penalização por Infração Ética" – Publicado na revista CREA-PR; ed. 34 e 35.

cularmente nos interessam aqui: a advertência reservada e a censura pública. A própria lei 5.194/66 em seu art. 72 delimita a aplicabilidade destas penas “aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética”. Vale dizer, são as penas que podem ser aplicadas apenas sobre a infração ética e tão somente sobre elas.

O que é notável é o fato de a lei estabelecer penas de peso moral para a questão que é, por princípio, de natureza moral. Nada mais adequado, porquanto não se poderia esperar que fosse possível punir-se uma infração desta espécie com penas pecuniárias (multa) ou penas de privação de direito (restrição temporária da liberdade do exercício profissional).

A pena de advertência reservada tem um aspecto quase paternal em relação ao infrator. Em verdade, chama-se o profissional que cometeu algum deslize ético de menor poder ofensivo e este recebe reservadamente um “puxão de orelha” com a recomendação de não mais cometer tal atitude. A aplicação desta pena atende ao princípio da recuperação da boa conduta, onde se espera que o infrator corrija-se e não reincida no erro.

Já a pena de censura pública é muito mais severa, podendo ser até mesmo terrível para quem tem escrúpulos acentuados. O infrator que recebe esta sanção vê-se exposto à execração pública, pois que é dado ao conhecimento da sociedade em geral que sua conduta foi considerada pelos seus pares como repudiada, intolerável e nefasta aos interesses de sua profissão. Ainda neste caso, o penalizado não tem nenhuma perda de ordem material ou de seus direitos básicos, porém sobre ele repousará o estigma de ser “um mau profissional”. É uma penalidade bastante dura!

Uma terceira penalidade, prevista no art. 71 e tipificada no art. 75, também pode ser examinada sob o ponto de vista da ética profissional. Este art. 75 trata dos casos de cancelamento do registro profissional junto ao CREA. O cancelamento significa a exclusão da pessoa infratora do meio social a que ela pertence, ou seja, da sua própria profissão. Implica em perda do direito de exercer seu ofício para o qual estava qualificado. É uma sentença capital, onde pode ser lido que há a supressão da própria identidade profissional do apenado.

A lei dispõe de duas circunstâncias onde tal punição é aplicável. A primeira delas, de interesse puramente ético, é a situação em que se verifica “má conduta pública ou escândalos praticados pelo profissional”. A outra, não menos grave, é a ocorrida quando se verifica “sua condenação definitiva por crime considerado infamante”.

Neste segundo caso, o da condenação por crime infamante, a perda do registro pode ser vista como uma pena moral acessória à aplicada ao crime praticado e deve ser estudada dentro da ótica lá do direito penal.

Já, a condenação por má conduta e escândalos praticados, passa a ter um viés ético. Aqui se pretende proteger não apenas os valores morais e os princípios de conduta estabelecidos no estrito universo destas profissões, mas de uma maneira bem mais ampla, os valores éticos universais. Assim é que, um profissional, mesmo que não em prática de seu ofício, vier a apresentar uma má conduta e esta for apreciável e reprovável publicamente, estará sujeito a esta sanção máxima. Da mesma forma, qualquer prática reprovável que ganhe repercussão na opinião pública, constituindo-se em escândalo é punível da mesma forma. Esta punição, via de regra, tem sido imposta apenas em casos extremos, publicamente muito rumorosos e apenas a estes deve ser aplicada, tal o seu poder retaliativo.

Isto é o que acontece na esfera do sistema CONFEA-CREA, um sistema gerido pelo direito administrativo. No âmbito de uma Entidade de Classe, organismo da sociedade civil, as punições deverão ser aplicadas segundo seus estatutos. Um modelo de graduação de penas segundo seu nível de gravidade pode ser adotado conforme o pactuado pelo seu corpo associativo. Porém, o recomendável é que para atos contrários à moral, as penas sejam também de caráter moral.

**As Entidades de Classe
podem ter um sistema próprio
estatutário
de julgamento moral.**

A via conciliatória⁴.

A resolução 1004/03 do CONFEA regulamenta o processo disciplinar ético. Estabelece as rotinas para a instauração, instrução e julgamento dos processos por infração ética. Estabelece ainda a normativa para a aplicação das penalidades previstas em lei ao profissional considerado infrator. Neste regulamento não foi prevista a hipótese da solução infracional pela via da conciliação. Em verdade, nem poderia. Uma vez que a resolução é norma subordinada à lei, não pode criar, suprimir, mudar, reduzir ou ampliar nada que a lei determina. E a lei, no caso a 5.194/66, não prevê nenhuma forma de composição ante a infração ética, senão a retribuição pela aplicação de penalidades.

⁴ Texto base: "Conciliação: o razoável e o possível" – Publicado na Revista CREA-PR; ed. 44.

No universo ético, não se objetiva a retribuição, nem se procura obstinadamente a punição. Espera-se a ação honesta de cada um e busca-se o pedagógico ajuste de condutas em direção ao bem comum. O esforço dos componentes do grupo deve objetivar a restauração de uma conduta individual quando em conflito. A motivação da ética é apontar o bom caminho e procurar trazer de volta a ele os que dele eventualmente se afastem.

Do ponto de vista prático parece improvável que uma infração ética seja possível de conciliação nos foros do órgão gestor de nossas profissões. O sistema é movido por leis. Uma denúncia infracional ética que eventualmente dê entrada na Câmara Especializada, necessariamente receberá uma decisão. Punitiva ou absolutória, mas sempre uma sentença. Como então possibilitar um concerto de coisas erradas antes do frio efeito de castigo que a lei prevê?

Sabemos pela vivência que há um certo perfil recorrente na maioria das infrações éticas. São questões de desinteligências localizadas entre colegas ou entre profissional e cliente. Em grande parte são de pequeno poder de ofensividade, produzem dano moral apenas ao ofendido e são reparáveis no ambiente da própria relação ofensor-ofendido. Via de regra, o infrator apresenta arrependimento e disposição de reparação e o ofendido dispõe-se a aceitá-la. Se o infrator apresenta boa conduta habitual, não tem contumácia no uso de expedientes maliciosos e o erro é reparável, pode-se pensar em uma composição. Ante um quadro destes, onde há um conflito moral sanável entre colegas, ou um pecadilho consertável, o melhor caminho seria a solução da pendenga pela conciliação.

Resta uma questão: onde promovê-la se a Câmara Especializada não tem essas atribuições? O art. 7º do nosso CEP oferece um argumento para a resposta, quando proclama que as entidades de classe são permeadas pelos nossos preceitos éticos e são partícipes solidárias na sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

É no meio profissional de base onde ocorreu o desvio de conduta que se tem o dever da prevenção e do possível ajuste. Vale dizer, é no próprio ambiente gerador da norma ética que ela se movimenta e produz resultados positivos. Legitimamente, o foro adequado para a solução destas infrações é a associação à qual o profissional pertence.

Para a efetivação, é bastante que estes organismos da sociedade civil equipem-se de suas cortes éticas próprias. Estes grupamentos teriam a nobre missão de além da divulgação preventiva, a missão conciliatória. A promoção de termos de ajuste de conduta resulta em compromissos eficazes para reparações de ofensas e prevenção de reincidências. Sempre que possível, promovem a composição das desinteligências que se mostram sanáveis sem a necessidade da montagem de processos com fins punitivos no âmbito da Câmara Especi-

alizada. Valem tanto quanto o velho e bom pedido de desculpas e da promessa de emendar-se, formalizados e sacramentados à luz da ética.

**Nos processos éticos
o CREA tem que julgar.
As Entidades de Classe
podem também conciliar.**

A entidade de classe e a concorrência profissional⁵.

Por princípio, cada um tem o direito de buscar seu sustento na sua arte e assim o faz, pois a realização da profissão é necessariamente remunerada.

O nosso CEP diz claramente que cada um tem direito “à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa”. Estes seriam os parâmetros necessários e suficientes para a pessoa formular os valores que ela julga serem justos para a cobrança de seus honorários. A avaliação de quanto do seu esforço seria demandado, qual a sua possibilidade pessoal de resolução, a posição relativa de seu saber ante o dos demais profissionais face àquele desafio, os riscos a serem corridos, são alguns dos componentes que convergem para a formulação de valores financeiros para tal trabalho. Ninguém melhor que o próprio profissional para dizer quanto vale seu produto.

Mas e se os seus honorários divergirem dos propostos por outro profissional para tarefa semelhante? O próprio CEP aponta o direito “à competição honesta no mercado de trabalho”. Então, podemos competir no mercado com preços diferenciados? A resposta é sim. A competição por preços não é antiética, porquanto ao profissional cabe formular os valores de sua remuneração e lhe é assegurado apresentar-se competitivamente no mercado.

No rol de nossos direitos fica claro que tanto somos livres para competir com nossos colegas quanto podemos formular nossos honorários a nosso juízo. Isto,

⁵ Textos base: “Competição e remuneração” – Publicado na Revista CREA-PR, ed. 32; “Limites da remuneração” - Publicado na Revista CREA-PR, ed. 36; “A validade das tabelas de honorários” - Publicado na Revista CREA-PR, ed. 40.

porém não nos faculta enviesar pelo caminho do inescrupuloso mercantilismo, da barganha mesquinha e do regateio depreciativo. Há limites! No próprio texto, extraído do CEP, duas palavras devem ser lidas e relidas: justa e honesta. Estes os limites: a remuneração deve ser justa e a competição honesta.

Não fora por si só suficiente a adjetivação dos direitos para configurar os parâmetros limitadores de nossa natural liberdade de ganharmos quanto pudermos e da forma que quisermos, no rol de deveres há outros dispositivos que pautam mais ainda nossa conduta financeira ante a profissão. Lá, no capítulo “dos deveres”, impomo-nos a obrigação de “atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições”. Vale dizer: competir, sim, mas com proporcionalidade de recursos, com equidade, sem solerte esperteza e sem artificios rasteiros para a conquista do contrato.

Também, no mesmo CEP, pactuamos outros limites de ação na forma de “condutas vedadas”. Assim é que nos proibimos, entre outras coisas, a “apresentar propostas de honorários com valores vis ou extorsivos...”. Por este mandamento dois limites ficam claros para o quanto de dinheiro podemos ganhar.

Um, o patamar abaixo do qual o valor será considerado aviltante, apresentando correlação irrisória com a efetiva capacidade do profissional ou com o real valor do seu produto.

Outro limite é o teto. Na ultrapassagem de um razoável valor superior os honorários poderão ser considerados exorbitantes ou extorsivos. É o momento em que, prevalecendo-se de uma situação de privilégio excepcional, hegemonia no mercado, de ignorância ou ingênua boa-fé do cliente o profissional cobra valores muito acima dos considerados razoáveis ou comumente praticados.

Os extremos são eticamente reprováveis.

Para que, então, tabelas de honorários?

Sua primeira utilização é como parâmetro de valores referenciais para uma concorrência leal. Naturalmente indicam o que seria a transgressão ética pelo aviltamento ou exacerbação de preços no ambiente concorrencial. Presta-se, conseqüentemente, como produtora de prova em processos disciplinares por infração ao CEP.

Outra utilização, não menos importante, é de servir como expressão de equilíbrio. Pela formulação de uma tabela podemos avaliar se ela está atendendo à pretensão de “justa remuneração” a que os profissionais têm direito.

Ainda dentro da perspectiva de ganhos justos, ela se apresenta como fator estimulador ao bom profissional. Este terá na tabela uma referência de piso sobre a qual poderá orçar seus ganhos segundo sua própria capacidade e dedicação.

Quanto àquele profissional que costuma desviar sua conduta ética, pela prática sistemática de ofertar serviços (nem sempre satisfatórios para o cliente

e para a profissão) mediante remunerações ridículas, a tabela também terá uma utilidade. Prestar-se-á como um fator impulsionador da melhoria de sua prática profissional e resgate de sua conduta ética possibilitando-lhe ganhos melhores. Para ganhos melhores, requer-se melhores serviços e melhor conduta ante os colegas e a clientela. Tabelas podem e devem ser vistas como fatores de valorização profissional, mais do que como meras armadilhas para pegar eventuais maus profissionais.

No entanto, as tabelas de honorários só têm validade e razão de ser se, além de servirem para estes objetivos, tenham legitimidade, legalidade e aplicabilidade.

A legitimidade se alcança pela sua construção e prática através de um pacto ético, patrocinado por uma corporação regular. Este pacto deverá conter o mais amplo consenso na sua formulação e a universalidade na sua aceitação.

A legalidade de uma tabela se obtém mediante o seu registro no CREA, encaminhada pela entidade de classe que a chancela, como determina a lei 5.194/66.

A aplicabilidade é condição requerida pelo próprio CEP. Uma tabela é aplicável se, entre outras condições, seja objetiva, contemple serviços efetivamente sujeitos à concorrência, limite-se à circunscrição da entidade que a patrocine, expresse os usos e costumes profissionais, garanta remuneração justa, seja suportável pelos destinatários dos serviços, seja atual e atualizável, permita-se ser autofiscalizável pelos profissionais e fiscalizável pelo CREA.

E aqui entra o papel das Entidades de Classe e suas Comissões de Ética. Elas têm o condão de promover a formulação e a pactuação das tabelas. São elas que vigiarão a sua aplicação e estarão atentas às demandas para sua correção e atualização. Sobretudo, caberá a estas organizações a verificação da eticidade da conduta dos profissionais no plano concorrencial, balizando-se pela observância das tabelas compactuadas e pela sensatez na formulação de seus honorários.

As Entidades de Classe são legítimas construtoras das tabelas de honorários.

As suas Comissões de Ética têm como missão o zelo pela justa e honesta concorrência profissional.

II - MANUAL

IMPLANTAÇÃO DE UMA COMISSÃO DE ÉTICA NA ENTIDADE DE CLASSE

As funções básicas da comissão de ética nas entidades de classe

As Comissões de Ética Profissional das Entidades de Classe tem por finalidade a promoção da ética, o aperfeiçoamento moral e o resgate da boa atuação profissionais, particularmente no concernente à conduta do profissional ante a profissão, aos seus colegas e à sociedade.

As Comissões possuem três funções primordiais no desenvolvimento de suas atividades:

- **Preventiva** - divulgando, esclarecendo e orientando a atuação profissional em conformidade com os preceitos éticos da profissão;
- **Conciliatória** – mediando e conciliando desinteligências entre profissionais e recuperando a sua boa conduta;

- **Corretiva** – aplicando sanções em casos de desvio de conduta ética, na forma do estatuto da (Entidade de Classe), quando couber, e encaminhando denúncia à Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que jurisdiciona o profissional infrator.

Adequação estatutária

A Entidade de Classe deverá promover a sua alteração estatutária criando ou adequando, se existente, seu órgão próprio de Ética Profissional.

Este órgão poderá ter a denominação de Comissão, Câmara, Comitê, Junta, Departamento, Grupo, ou o que melhor se adaptar à sua estrutura funcional. Para efeito de utilização neste trabalho empregaremos o termo Comissão de Ética Profissional.

A estrutura hierárquica da Comissão de Ética Profissional deverá ser restrita à estrutura do estatuto da Entidade de Classe, devendo evitar externalização das hierarquias.

O órgão de ética profissional deverá ser regido por Regimento Interno devidamente aprovado pela Entidade de Classe na sua forma estatutária.

Para seu bom funcionamento o órgão deverá ser composto por número não inferior a três membros do quadro associativo e, no caso de entidades multiprofissionais, sugere-se que todas estejam representadas paritariamente, preferencialmente com dois integrantes de cada modalidade.

Lembrando que para toda e qualquer alteração estatutária há de se observar o Código Civil Brasileiro – Lei n.º 10.406/2002, em especial seu Capítulo II, que trata das associações (anexo).

Regimento interno da Comissão de Ética

Para a implantação da Comissão de Ética Profissional da Entidade de Classe necessário se faz a aprovação de seu regimento interno.

O regimento interno tem a função de nortear, de modo justo, os procedimentos para apreciação de eventuais infrações éticas e para a promoção da composição conciliatória entre pessoas envolvidas em desinteligências ocorridas em atos profissionais.

Ressaltamos, no entanto que a Entidade de Classe ao instituir ou adequar seu órgão próprio de ética profissional deverá fazê-lo observando seus objetivos sociais, sua estrutura organizacional e as peculiaridades de relacionamento interpessoal.

Anexo, sugerimos um modelo de regimento interno para um órgão de ética profissional em uma Entidade de Classe.

O processo ético nas Entidades de Classe

O Código de Ética Profissional é resultante de um pacto, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolvem entre as pessoas integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã.

A criação, implantação, funcionamento e aperfeiçoamento das Comissões de Ética nas Entidades de Classe está devidamente fundamentado no Código de Ética Profissional, da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, pactuado e proclamado pelas Entidades de Classe Nacionais.

A Resolução n.º 1002 de 26 de novembro de 2002, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

Quanto ao processo ético, este é regulado pela resolução do CONFEA de n.º 1004 de 27 de junho de 2003. Esta resolução aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar.

O regulamento para o processo ético estabelece todos os passos a serem seguidos pelos órgãos instrutores julgadores do sistema (Câmaras Especializadas, Comissões de Ética, Plenários de CREAs e do CONFEA). Confirma que o papel de juiz cabe, em primeira instância, às Câmaras Especializadas da modalidade do profissional em julgamento. Aos Plenários do CREA e do CONFEA, como manda a lei, cabe o papel de instâncias recursais sucessivas. Às Comissões de Ética dos CREAs é destacado o papel de órgãos de instrução processual.

Este regulamento é o oficial, com força de lei. Ele não atinge a organização de um processo ético no nível de Entidades de Classe. No entanto, é bom se observar que nele, as Entidades de Classe são dadas como possíveis legítimas iniciadoras de processo ético contra profissional infrator.

O regulamento do processo disciplinar aprovado na resolução 1004 presta-se como referência modelar para as Entidades de Classe ao instituírem suas Comissões de Ética próprias.

Os seis passos do tratamento do processo ético nas entidades de classe

1.º Passo: DO INÍCIO DO PROCESSO

O processo ético inicia-se pelo recebimento de denúncia formal ou verbal, porém nestes casos necessita-se de formalização e coleta de identificação e assinatura do denunciante.

É importante verificar a identificação do denunciante. Caso não conste, a denúncia não deverá ser aceita.

2.º Passo: DO TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS

A denúncia deve ser encaminhada ao Presidente ou Secretário da Comissão de Ética, que a recebe e procede à pré-análise, verificando se realmente trata-se de processo ético:

- Caso não se trate de processo ético, o Presidente ou Secretário da CEP emite despacho determinando o arquivamento, e encaminha para homologação na reunião da CEP;
- Após homologação, deverá ser emitido ofício, com AR, ao denunciante, informando o arquivamento;
- Caso se trate de processo ético, o Presidente ou Secretário da CEP designa o relator para o processo.

3.º Passo: DA CONCILIAÇÃO

O Relator deverá identificar se há a possibilidade de conciliação.

Não sendo possível conciliar, deverá relatar o processo e encaminhar para reunião da CEP.

Havendo possibilidade deverá convocar as partes para reunião de conciliação, através de ofício com comprovação de recebimento:

- Caso haja conciliação, elabora-se um termo de conciliação, que deverá ser assinado pelas partes e pela CEP e arquivase o processo;
- Caso não haja conciliação, o processo deverá ser instruído e a documentação encaminhada à CEP.

4.º Passo: DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Inicia-se com o envio de ofício, com AR, ao denunciado com prazo para manifestação em 10 dias, a contar da data do recebimento pelo arrolado:

- Caso não haja o atendimento, poderá ser reiterado o ofício, com novo prazo de 10 dias;
- Caso não haja atendimento à segunda notificação, o processo seguirá à revelia.

Registra-se o pronunciamento do denunciado por via de documento entregue pelo mesmo, ou através de assinatura em depoimento prestado, devidamente redigido, e anexado ao processo:

- Numeram-se todas as folhas do processo;
- Encaminha processo para a Reunião da CEP.

5.º Passo: DA ANÁLISE DO PROCESSO

A CEP analisará o processo, podendo solicitar maiores esclarecimentos ao arrolado. Vale lembrar que qualquer membro da CEP poderá pedir vistas ao processo, devendo fazer relato para apreciação e voto na reunião seguinte da CEP.

Estando de acordo, o processo deverá ser apreciado pelos membros da Comissão.

6.º Passo: DO JULGAMENTO

Trata-se da decisão final da Comissão de Ética da Entidade de Classe, que poderá decidir:

- **Pelo arquivamento do processo;**

Os documentos deverão ser arquivados em local seguro e sigiloso e deverão ser arquivados até cinco anos após a data de sua última tramitação, podendo ser incinerados na seqüência.

- **Pelo encaminhamento à Câmara Especializada da modalidade do denunciado;**

O processo será duplicado, encaminhando-se a via original ao CREA, através de ofício de encaminhamento da Entidade, registrando-se através de protocolo para posterior acompanhamento. A fotocópia deverá ser arquivada na Entidade.

- Pela penalização do denunciado no âmbito das disposições estatutárias.

Se a CEP decidir pela punição do profissional, na sua forma estatutária, deverá encaminhar o processo ao CREA para conhecimento.

Vale lembrar que a única sanção cabível é a da reprovação moral, do repúdio à conduta considerada antiética. Se o estatuto prever, em casos extremos de má conduta comprovada, é aceitável a pena de exclusão do associado de seus quadros.

Cuidados especiais

Dentro da missão preventiva, a Comissão de Ética deverá promover permanentemente campanhas pela boa conduta dos seus associados e assessorar a Diretoria em seus atos visando a sua retidão moral.

Se a Entidade de Classe adotar tabela de honorários, caberá à Comissão de Ética fazer com que ela seja cumprida, orientando sua aplicação e prevenindo a infração.

Apenas profissionais, pessoas físicas, poderão ser submetidos a processo ético. Pessoas jurídicas e leigos não podem figurar no pólo passivo do processo.

Apenas os profissionais associados podem ser submetidos a processo ético no âmbito da Comissão de Ética da Entidade de Classe respectiva. Em caso de evidente infração ética, o profissional não associado deverá ser denunciado à Câmara Especializada de sua modalidade, podendo a Comissão de Ética da Entidade figurar como denunciante ou informante.

A Entidade, como denunciante, encaminha processo ao CREA com parecer e voto sobre o assunto, cabendo única e exclusivamente ao CREA o efetivo enquadramento e julgamento do profissional como infrator ao Código de Ética Profissional.

A Comissão de Ética somente poderá penalizar os profissionais no âmbito das penas previstas em seus estatutos, as quais deverão estar expressamente definidas.

Todos os processos deverão tramitar em absoluto sigilo. As penas de advertência reservada também serão mantidas em sigilo.

A Entidade de Classe, para efetuar o julgamento moral, há de observar que o enquadramento das infrações, bem como suas sanções, deverão estar expressos e claramente definidos em seus estatutos.

Só será admissível a punição de associado havendo justa causa e sempre havendo lhe sido assegurado o amplo direito de defesa e de recurso, cujos termos devem estar previstos em estatuto e na forma do que diz a lei.

Deverá ser informado aos arrolados que os mesmos possuem o direito de recorrer à Assembléia Geral da Entidade, conforme dispõe o Código Civil.

Deverá ser informado aos arrolados que os mesmos possuem o direito de acionar juridicamente a outra parte a qualquer momento, independentemente do andamento do processo junto à Entidade ou ao CREA.

Em nenhum momento do processo deverá ser negligenciado o amplo direito de defesa. O acusado ainda tem a seu favor o benefício da dúvida e a presunção da inocência até prova em contrário.

É importante que toda e qualquer discussão ou decisão tomada nas reuniões da Comissão de Ética tenha seu registro efetuado em ata.

Os profissionais são detentores de direitos universais e dos que lhes assegura a Constituição Federal. Para reflexão e juízo, é sempre bom destacarmos os direitos profissionais estabelecidos no Código de Ética Profissional.

O Profissional tem direito:

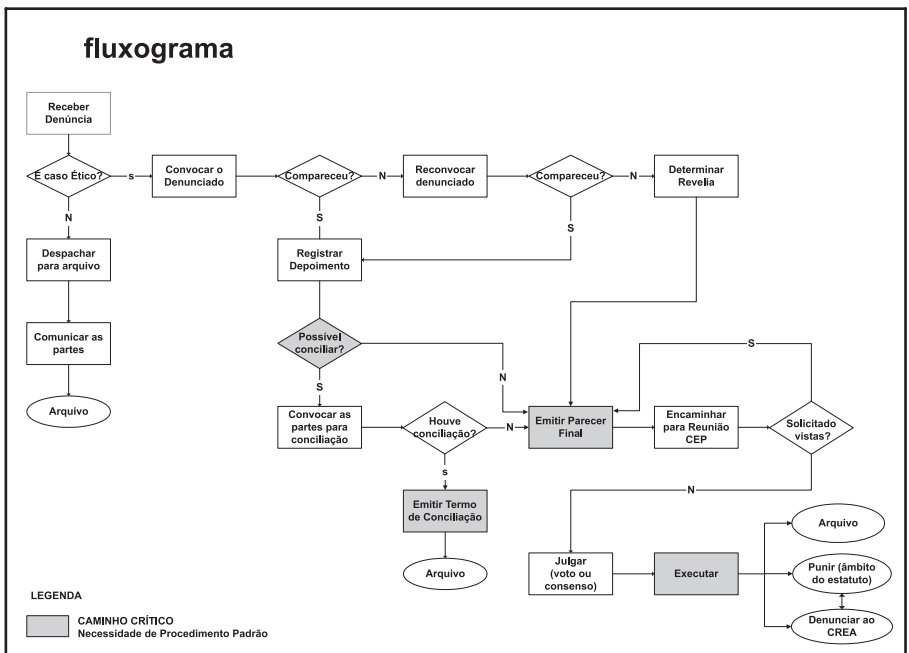
- à liberdade de escolha de especialização;
- à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- ao uso do título profissional;
- à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
- à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
- à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- à competição honesta no mercado de trabalho;
- à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- à propriedade de seu acervo técnico profissional.

A via conciliatória só é possível no âmbito da Entidade de Classe e a sua Comissão de Ética deverá promovê-la sempre que for oportuno e cabível.

A conciliação poderá ser proposta por membro da Comissão de Ética Profissional da Entidade de Classe ante a evidência de:

- baixo poder de ofensividade da infração;
- dano moral reparável;
- disposição do infrator em recuperar a boa conduta;
- disposição do ofendido em aceitar a reparação;
- inexistência de reincidência ou descumprimento de termo de ajuste anteriormente firmado por parte do infrator;
- boa conduta ética habitual do infrator.

Fluxograma do processo disciplinar nas Comissões de Ética das Entidades de Classe



III - NORMATIVA

I - Modelo de Regimento da Comissão de Ética na Entidade de Classe;

II - Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

III - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar - Anexo da Resolução n.º 1.004, de 27 de junho de 2003;

IV - Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406/2002 - Capítulo II - Das Associações;

V - Decisão Normativa do CONFEA nº 069, de 23/03/2001.

I - MODELO DE REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA NA ENTIDADE DE CLASSE

CAPÍTULO I – Das características

Artigo 1º – Comissão de Ética Profissional da (Entidade de Classe) é instrumento de aperfeiçoamento da atuação dos (profissionais) e deverá ter como referência e fundamento o compromisso com a ética profissional, conforme previsto no Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA, o regulamento para a condução do processo ético disciplinar aprovado pela Resolução 1004/2003 do CONFEA e demais normas aplicáveis à boa conduta.

Artigo 2º – A Comissão de Ética Profissional da (Entidade de Classe) é dotada de autonomia na execução de suas decisões, deliberações e exercício de competências não se subordinando hierarquicamente à diretoria da (Entidade de Classe).

Parágrafo único – A Comissão de Ética Profissional atuará como órgão auxiliar da administração da (Entidade de Classe), sendo o agente orientador da eticidade de suas ações.

CAPÍTULO II – Da competência

Artigo 3º – Compete à Comissão de Ética Profissional a promoção, o aperfeiçoamento e o resgate da boa atuação dos profissionais, particularmente no concernente à conduta ética do profissional ante a profissão, aos seus colegas e à sociedade.

Parágrafo único - No desempenho de sua competência a Comissão de Ética atuará:

- a) Preventivamente – divulgando, esclarecendo e orientando a atuação profissional em conformidade com os preceitos éticos da profissão;
- b) Conciliatoriamente – mediando e conciliando desinteligências entre profissionais e recuperando a sua boa conduta;
- c) Corretivamente – aplicando sanções em casos de desvio de conduta ética, na forma do estatuto da (Entidade de Classe), quando couber, e encaminhando denúncia à Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que jurisdiciona o profissional infrator.

CAPÍTULO III – Da composição

Artigo 4º – A Comissão de Ética Profissional é composta por (nº.) membros, [assegurada a representação paritária de todas as modalidades que compõem o quadro associativo], com mandato de (nº.) ano(s).

[**Parágrafo único:** A falta ou vacância de representante de qualquer modalidade não impedirá o funcionamento da comissão.]

Artigo 5º – A Comissão de Ética Profissional será eleita com o mandato de (nº) ano (s) pelos profissionais do quadro associativo em eleição própria.

Artigo 6º – Os membros eleitos da Comissão de Ética Profissional elegerão seu Presidente.

Artigo 7º – O Presidente da Comissão de Ética Profissional, em cada processo, designará um relator, [preferencialmente profissional de modalidade diferente das partes envolvidas].

Artigo 8º – Qualquer membro da Comissão de Ética Profissional poderá renunciar de suas funções ou declarar-se impedido em processo específico desde que o faça por escrito.

Parágrafo único – No caso de renúncia de 01 (um) ou mais membros da Comissão de Ética Profissional, será convocado substituto na forma estatutária.

Artigo 9º – O membro convocado que se ausentar, sem justificativa por 03 (três) reuniões em um ano, será automaticamente desligado da Comissão de Ética Profissional.

Artigo 10 – No caso de denúncia contra um membro da Comissão de Ética Profissional, o mesmo será afastado temporariamente até o julgamento do processo.

Parágrafo Único - Em se confirmando infração ao Código de Ética Profissional o mesmo será desligado definitivamente.

Artigo 11 – O membro convocado para reunião que não puder se fazer presente deverá justificar-se com antecedência.

Artigo 12 – O membro que mantiver qualquer relação com quaisquer das partes envolvidas no processo, deverá declarar-se impedido de nele participar, salvo na condição de testemunha.

CAPÍTULO IV – Do funcionamento

Artigo 13 – A Comissão de Ética Profissional se reunirá ordinariamente cada (nº) mês (es) em local e datas previamente agendados.

Parágrafo 1º - Poderá também a Comissão de Ética Profissional realizar reuniões extraordinárias, conforme as necessidades, desde que convocadas no mínimo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo 2º – As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão de Ética Profissional, pelo Presidente da (Entidade de Classe) ou por dois terços de seus membros.

Artigo 14 – O quorum mínimo para reunião da Comissão de Ética Profissional será de 03 (três) membros.

Parágrafo único – O quorum mínimo para deliberação será de dois terços dos membros.

Artigo 15 – Todas as reuniões da Comissão de Ética Profissional serão registradas em livro de atas próprio.

CAPÍTULO V – Do Processo

Artigo 16 – Todas as ocorrências que envolvam desvios de conduta ética profissional deverão ser encaminhadas diretamente à Comissão de Ética Profissional.

Artigo 17 – Todas as denúncias devem ser encaminhadas por escrito, assinadas, com identificação do solicitante, acompanhadas de prova e podem ser feitas por qualquer cidadão.

Artigo 18 – O Presidente da Comissão de Ética Profissional responsabilizar-se-á pela montagem dos processos e elaboração da pauta da reunião.

Artigo 19 – A Comissão de Ética Profissional deliberará pelo encaminhamento dos processos segundo sua tipificação, grau de gravidade infracional e existência de provas.

Artigo 20 - Havendo possibilidade conciliatória entre as partes, a Comissão de Ética Profissional preferencialmente a promoverá mediante termo de ajuste de conduta a ser celebrado mutuamente.

Parágrafo único - A conciliação será proposta por membro da Comissão de Ética Profissional ante a evidência de:

- a) Baixo poder de ofensividade da infração;
- b) Dano moral reparável;
- c) Disposição do infrator em recuperar a boa conduta;
- d) Disposição do ofendido em aceitar a reparação;
- e) Inexistência de reincidência ou descumprimento de termo de ajuste anteriormente firmado por parte do infrator;
- f) Boa conduta ética habitual do infrator.

Artigo 21 – Em cada processo serão anexados os pareceres, bem como cópias de todas as correspondências recebidas e emitidas e dos documentos que digam respeito ao caso.

Artigo 22 – Os pareceres deverão conter fundamentalmente relatório objetivo contendo o enquadramento em dispositivo do Código de Ética Profissional, discussão e conclusão.

Artigo 23 – Os processos correrão reservadamente, sendo acessíveis à Comissão de Ética Profissional e às partes envolvidas.

Artigo 24 – Qualquer membro da Comissão de Ética Profissional no exercício de suas funções poderá pedir vistas a processo, devolvendo-o com pronunciamento de voto fundamentado por escrito.

Artigo 25 – A tramitação processuística observará, no que couber, as disposições da Resolução 1004/2003 do CONFEA.

CAPITULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 – A Comissão de Ética Profissional utilizará toda a estrutura da (Entidade de Classe) para seu bom funcionamento.

Artigo 27 – A Comissão de Ética Profissional juntamente com o Presidente da (Entidade de Classe), deverá manter arquivo seguro para guardar os documentos da Comissão de Ética Profissional.

Parágrafo Único - Todo o processo depois de encerrado, será arquivado por um período mínimo de 05 (cinco) anos a partir da data da última tramitação do processo.

Artigo 28 – O denunciado será comunicado de todos os procedimentos processuais e terá amplo direito a defesa.

Artigo 29 – Ante a fato novo ou a defeito processual, cabe a qualquer das partes requerer reconsideração de decisão da Comissão de Ética Profissional.

Artigo 29 – O processo não poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias na Comissão de Ética Profissional.

Artigo 28 – Qualquer ato processual não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Na impossibilidade circunstancial de cumprimento do prazo, o Presidente poderá, justificadamente, dilatá-lo por mais 30 (trinta) dias, com efeito cumulativo sobre o prazo disposto no artigo anterior.

Artigo 30 – A Comissão de Ética Profissional deverá, em conjunto com a Presidência da (Entidade de Classe), estabelecer um programa de trabalho que tenha como fundamento precípua a orientação, a educação e a inserção do profissional na cidadania e na ética.

Artigo 31 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Ética Profissional.

Parágrafo único – No que couber aplicar-se-ão aos casos omissos o disposto na Resolução 1004/2003 do CONFEA, e os princípios gerais da ética e do direito.

Nota: expressões entre colchetes são aplicáveis a entidades multiprofissionais.

II - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.

1. PROCLAMAÇÃO

As Entidades Nacionais representativas dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pactuam e proclamam o presente Código de Ética Profissional.

2. PREÂMBULO

Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.

Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e

participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – ante ao meio:

- a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
- c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacada-mente:

- a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c) ao reconhecimento legal;
- d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a) à liberdade de escolha de especialização;
- b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- c) ao uso do título profissional;
- d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

- e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
- g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- j) à competição honesta no mercado de trabalho;
- k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

III - REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

§ 1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 3º A Comissão de Ética Profissional é órgão auxiliar das câmaras especializadas, constituída de acordo com o regimento do Crea.

§ 1º Recomenda-se observar na sua composição a presença de um representante de cada câmara especializada.

§ 2º O Crea deverá colocar à disposição da Comissão de Ética Profissional servidores com a incumbência de apoiar as reuniões, lavrando ata, termo de depoimento, atividade administrativa e assessoramento jurídico necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;

II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e

III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.

Art. 5º A Comissão de Ética Profissional, para atendimento ao disposto no inciso II e III do art. 4º, deverá:

I - apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando instruir o processo; e

II - verificar, apontar e relatar a existência ou não de falta ética e de nulidade dos atos processuais.

Art. 6º O coordenador da Comissão de Ética Profissional designará um de seus membros como relator de cada processo.

Parágrafo único. O relator designado deverá ser, preferencialmente, de modalidade profissional diferente daquela do denunciado.

CAPÍTULO III DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

Art. 10. Duas ou mais pessoas poderão demandar questão no mesmo processo.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional, mediante justificativa, poderá determinar a juntada de duas ou mais denúncias contra um mesmo profissional, em razão da falta cometida ou fatos denunciados.

Art. 11. O processo instaurado será constituído de tantos tomos quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas cada, numeradas ordenadamente e rubricadas por servidor credenciado do Crea, devidamente identificado pela sua matrícula.

Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais - a denúncia, a defesa e os recursos - serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

Art. 12. Os processos de apuração de infração ao Código de Ética Profissional correrão em caráter reservado.

Parágrafo único. Somente as partes envolvidas – o denunciante e o denunciado – e os advogados legalmente constituídos pelas partes terão acesso aos autos do processo, podendo manifestar-se quando intimadas.

Art. 13. O processo será duplicado quando houver pedido de vista ou recurso ao Confea, mantendo-se uma cópia na unidade ou Crea de origem.

Art. 14. Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do Crea responsável pela sua condução, cientificando-se o denunciado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.

§ 1º O depoimento será tomado verbalmente ou mediante questionário, se requerido pela parte e autorizado pela Comissão de Ética Profissional.

§ 2º São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 3º A prova documental deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia autenticada por servidor credenciado do Crea.

§ 4º As reproduções fotográficas serão aceitas como prova desde que acompanhadas dos respectivos negativos.

Art. 16. Cabe ao denunciado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa, sem prejuízo do dever atribuído à Comissão de Ética Profissional para a instrução do processo.

Art. 17. O denunciado poderá, na fase de instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, bem como apresentar alegações referentes à denúncia objeto do processo.

Art. 18. No caso de tomada de depoimento ou quando for necessária a ciência do denunciado, a prestação de informações ou a apresentação de provas propostas pelas partes, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições para atendimento do requerido.

§ 1º A intimação, assinada pelo coordenador da Comissão de Ética Profissional, será encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

§ 3º A intimação observará a antecedência mínima de quinze dias quanto à data de comparecimento.

§ 4º O não atendimento da intimação não implica o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo denunciado.

§ 5º O denunciado não poderá arguir nulidade da intimação se ela atingir os fins para os quais se destina.

Art. 19. No caso de encontrarem-se as partes ou testemunhas em local distante da sede ou fora de jurisdição do Crea onde o processo foi instaurado, os depoimentos serão tomados pela Comissão de Ética Profissional da jurisdição onde se encontram ou, por delegação, pelos inspetores da inspetoria mais próxima das suas residências ou locais de trabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional da jurisdição onde o processo foi instaurado encaminhará questionário e as peças processuais necessárias à tomada dos depoimentos.

Art. 20. As partes deverão apresentar, até quinze dias antes da audiência de instrução, o rol de testemunhas.

§ 1º O rol deverá conter o nome completo, a qualificação, RG e endereço para correspondência de cada testemunha.

§ 2º As testemunhas serão intimadas a comparecer à audiência por meio de correspondência encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 3º Não poderão compor o rol de testemunhas das partes as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 4º A Comissão de Ética Profissional poderá, a seu critério, ouvir outras testemunhas além das arroladas.

Art. 21. A testemunha falará sob palavra de honra, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente de alguma das partes e em que grau; quais suas relações com quaisquer delas e seu interesse no caso, se houver; relatará o que souber, explicando sempre as razões da sua ciência.

Art. 22. O depoimento será prestado verbalmente, salvo no caso dos surdos-mudos, que poderão fazer uso de intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais.

Art. 23. Os depoimentos serão reduzidos a termo, assinados pelo depoente e pelos membros da Comissão de Ética Profissional.

Art. 24. É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 25. Durante a audiência de instrução a Comissão de Ética Profissional ouvirá em primeiro lugar o denunciante, em segundo o denunciado, e, em separado e sucessivamente, as testemunhas do denunciante e do denunciado.

§ 1º Deverão ser abertos os depoimentos indagando-se, tanto ao denunciante quanto ao denunciado, sobre seu nome, número do RG, naturalidade, grau de escolaridade e profissão, estado civil, idade, filiação, residência e lugar onde exerce sua atividade e, na seqüência, sobre a razão e os motivos da denúncia.

§ 2º Ao denunciado será esclarecido que o seu silêncio poderá trazer prejuízo à própria defesa.

§ 3º Após ter sido cientificado da denúncia, mediante breve relato do coordenador da Comissão de Ética Profissional, o denunciado será interrogado sobre:

I - onde estava ao tempo da infração e se teve notícias desta;
II - se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e o que alegam contra ele, bem como se conhece as provas apuradas;

III - se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

IV – se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular para atribuí-la; e

V - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

§ 4º Se o denunciado negar em todo ou em parte o que lhe foi imputado, deverá apresentar as provas da verdade de suas declarações.

§ 5º As perguntas não respondidas e as razões que o denunciado invocar para não respondê-las deverão constar no termo da audiência.

§ 6º Havendo comprometimento na elucidação dos fatos em decorrência de contradição entre os depoimentos das partes, a Comissão de Ética Profissional, a seu critério, poderá promover acareações.

§ 7º As partes poderão fazer perguntas ao depoente, devendo dirigi-las ao coordenador da Comissão de Ética Profissional, que após deferi-la, questionará o depoente.

§ 8º É facultado às partes, requisitar que seja consignado em ata as perguntas indeferidas.

Art. 26. A audiência de instrução é una e contínua, sendo os interrogatórios efetuados num mesmo dia ou em datas aproximadas.

Art. 27. A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado.

§ 1º O relatório será submetido à aprovação da Comissão de Ética em pleno, na mesma sessão de sua leitura.

§ 2º A Comissão de Ética aprovará o relatório por votação em maioria simples, estando presentes metade mais um de seus membros.

§ 3º No caso de haver rejeição do relatório, o coordenador designará novo relator para apresentar relatório substitutivo, na mesma sessão.

§ 4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional.

§ 5º Caso o relatório manifeste-se pela improcedência da denúncia, deverá sugerir o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA ESPECIALIZADA

Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

§ 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.

§ 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.

§ 4º No caso das partes se recusarem a receber o relatório e a decisão da câmara especializada ou obstruírem o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, nele constando a recusa ou obstrução.

Art. 29. A câmara especializada deverá julgar o denunciado no prazo de até noventa dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 30. Será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório.

§ 1º O prazo para manifestação das partes será contado da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da decisão e do relatório ou, encontrando-se em lugar incerto, da data da publicação da intimação.

§ 2º Mediante justificativa, a juízo do coordenador da câmara especializada, o prazo para manifestação das partes poderá ser prorrogado, no máximo, por mais dez dias.

Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo.

Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia.

Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo.

Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Art. 34. Estando as partes presentes no julgamento, considerar-se-ão intimadas desde logo da decisão, dando-lhes conhecimento, por escrito, do início da contagem do prazo para recurso.

Art. 35. Ausentes as partes no julgamento, serão intimadas da decisão da câmara especializada por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou

no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos.

CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA

Art. 37. Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Art. 38. Recebido o recurso e manifestação da outra parte, o presidente do Crea designará conselheiro para relatar o processo em plenário.

Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional ou membro da câmara especializada que julgou o denunciado em primeira instância, nem ter sido o autor da denúncia.

Art. 39. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 37.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO PLENÁRIO DO CREA

Art. 40. O processo será apreciado pelo Plenário do Crea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Art. 41. O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até noventa dias após o seu recebimento.

Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Art. 43. Ausentes do julgamento, as partes serão intimadas da decisão do plenário por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Confea.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, extrato da intimação será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

CAPÍTULO VIII

DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CONFEA

Art. 44. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Confea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Art. 45. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do processo.

Art. 46. Recebido o recurso no Confea, o processo será submetido à análise do departamento competente e, em seguida, levado à apreciação da comissão responsável pela sua análise.

Art. 47. Pautado o assunto para análise da comissão, a apreciação da matéria seguirá o rito previsto em seu regimento.

Art. 48. A comissão, após a apreciação da matéria, emitirá deliberação em conformidade com o estabelecido em regimento, que será levada à consideração do Plenário do Confea.

Art. 49. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Confea, qualquer que seja a decisão do Crea de origem e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 44.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO PLENÁRIO DO CONFEA

Art. 50. O processo será apreciado pelo Plenário do Confea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Art. 51. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Confea obedecerão às normas fixadas no seu regimento.

CAPÍTULO X DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidade previstas em lei.

§ 1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

§ 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

§ 3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Art. 53. A aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, seguirá os procedimentos estabelecidos no § 2º do art. 52.

Art. 54. A pena será aplicada após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Entende-se como transitada em julgado, a decisão que não mais está sujeita a recurso.

CAPÍTULO XI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 55. Caberá um único pedido de reconsideração de decisão em processo disciplinar, dirigido ao órgão julgador que proferiu a decisão transitada em julgado, pelas partes interessadas, instruída com cópia da decisão recorrida e as provas documentais comprobatórias dos fatos argüidos.

Parágrafo único. A reconsideração, no interesse do profissional penalizado, poderá ser pedida por ele próprio ou por procurador devidamente habilitado, ou ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente e descendente ou irmão.

Art. 56. O pedido de reconsideração será admitido, depois de transitada em julgado a decisão, quando apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 57. Julgado procedente o pedido de reconsideração, o órgão julgador poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

CAPÍTULO XII DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 58. Cumpre ao Crea da jurisdição do profissional penalizado, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

CAPÍTULO XIII DA REVELIA

Art. 59. Será considerado revel o denunciado que:

I - se opuser ao recebimento da intimação, expedida pela Comissão de Ética Profissional, para apresentação de defesa; ou

II – se intimado, não apresentar defesa.

Art. 60. A Declaração da revelia pela Comissão de Ética Profissional não obstruirá o prosseguimento do processo, garantindo-se o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Art. 61. Declarada a revelia, o denunciado será intimado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes, podendo intervir no processo em qualquer fase.

CAPÍTULO XIV DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 62. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Art. 63. Os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para as partes.

Art. 64. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - por impedimento ou suspeição reconhecida de um membro da Comissão de Ética Profissional, câmara especializada, Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou quando do julgamento do processo;

II - por ilegitimidade de parte; ou

III - por falta de cumprimento de preceitos constitucionais ou disposições de leis.

Art. 65. Nenhuma nulidade poderá ser argüida pela parte que lhe tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Art. 66. As nulidades deverão ser argüidas em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado, a requerimento das partes ou de ofício.

Art. 67. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no art. 66 deste regulamento; ou

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim.

Art. 68. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, serão repetidos ou retificados.

Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo.

Art. 69. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência.

Art. 70. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo ao denunciado.

CAPÍTULO XV DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 71. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;

II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

III – quando a câmara especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou

IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 9 e 49.

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Art. 73. A intimação feita a qualquer tempo ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o art. 72.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomençará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 74. Todo processo disciplinar que ficar paralisado por três ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado por determinação da autoridade competente ou a requerimento da parte interessada.

Art. 75. A autoridade que retardar ou deixar de praticar ato de ofício que leve ao arquivamento do processo, responderá a processo administrativo pelo seu ato.

§ 1º Entende-se por autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

§ 2º Se a autoridade for profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea, estará sujeito a processo disciplinar.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao denunciado pleno direito de defesa.

Art. 77. Se a infração apurada constituir violação do Código Penal ou da Lei das Contravenções Penais, o órgão julgador comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente não paralisa o processo administrativo.

Art. 78. É impedido de atuar em processo o conselheiro que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante;

III – haja apresentado a denúncia; ou
IV – seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau.

§ 1º O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da Comissão de Ética Profissional, câmara especializada ou plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 79. Pode ser argüida a suspeição de conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com alguma das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 80. Os prazos começam a correr a partir da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 81. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do direito administrativo, do processo civil brasileiro e os princípios gerais do Direito.

Art. 82. Este regulamento aplica-se, exclusivamente, aos processos de infração ao Código de Ética Profissional iniciados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

IV - CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (assinalado)
Lei n.º 10.406/2002

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei n.º 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei n.º 11.127, de 2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 11.127, de 2005)

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei n.º 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei n.º 11.127, de 2005)

I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei n.º 11.127, de 2005)

II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei n.º 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei n.º 11.127, de 2005)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei n.º 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

V - DECISÃO NORMATIVA DO CONFEA N.º 069, de 23 de março de 2001

Dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 10 do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução n.º 373, de 16 de dezembro de 1992,

DECIDE:

Art. 1º O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.

Art. 2º O profissional que, mesmo podendo prever conseqüências negativas, é imprevidente e pratica ato ou atos que caracterizem a imprudência, ou seja, não leva em consideração o que acredita ser fonte de erro, deverá ser autuado pelo CREA respectivo por infração ao Código de Ética Profissional, após constatada a falta mediante perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica devidamente registrada no CREA.

Art. 3º Os atos negligentes do profissional perante o contratante ou terceiros, principalmente aqueles relativos à não participação efetiva na autoria do projeto e na execução do empreendimento, caracterizando acobertamento, deverão ser objeto de autuação com base no disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício profissional, prevista no art. 74 da referida Lei, se constatada e tipificada a ocorrência de qualquer dos casos ali descritos.

Art. 4º Com o intuito de caracterizar o acobertamento profissional, deve o CREA constituir processo específico, contendo, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:

I - relatório de visita ao local onde se realiza a obra ou serviço, elaborado pelo fiscal do CREA, informando sobre a existência de uma via da ART e do(s)

projeto(s) no local do empreendimento, detalhando o estágio atual dos trabalhos e tecendo, mediante consulta ao Livro de Obras ou Livro de Ocorrências, se for o caso, comentários acerca das evidências da não participação efetiva do profissional, anexando também:

a) fotografias do empreendimento, com os principais detalhes; e

b) declarações prestadas pelo proprietário da obra/serviço ou seu preposto, atestando ou não o acompanhamento técnico devido;

II – cópia do ofício que deverá ser enviado ao profissional responsável pela autoria e/ou execução, conforme constar da ART, convidando-o a prestar esclarecimentos sobre a sua efetiva participação no empreendimento e a informar detalhes do projeto, inclusive sobre o andamento dos trabalhos, estágio atual, próximas etapas e material empregado;

III – informações relativas à possível existência de processos transitados em julgado contra o profissional, pelo mesmo tipo de infração; e

IV – cópia dos projetos.

Art. 5º Tanto a negligência quanto a imprudência e a imperícia, quando comprovadas, poderão acarretar ao profissional o cancelamento do seu registro no CREA dentro do contexto previsto no art. 75 da Lei n.º 5.194, de 1966, se constatada e tipificada a ocorrência de quaisquer dos atos ali mencionados.

Art. 6º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Decisão Normativa n.º 019, de 21 de junho de 1985, do CONFEA.

Brasília (DF), 23 de março de 2001.

Eng. Wilson Lang
Presidente



CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia do
Estado do Paraná.